



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

PROCESSO N. 00690967020208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 15 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 31^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

PROCESSO N.º 00690967020208172001

APELADA: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 13/07/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

3. Decisão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando as demandadas a pagarem à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT pelas debilidades permanentes, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em sintonia com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, condeno as réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em sintonia com o art. 85 do Estatuto de Ritos.

Por fim, expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento da quantia depositada no Id n° 74037952 - Pág. 1.

Publique-se. Intimações necessárias.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no CRANIO.

Ocorre que em perícia judicial FICOU COMPROVADA AINDA LESAO NO OMBRO E JOELHO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão OMBRO E JOELHO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO:

Atendimento nº: 1726545
Nome: Rivaldo Rodrigues Santos
Foi atendido às 21 h do dia 13/07/2020
Diagnóstico Provável TCE LEVE (H&A)
data da alta 17/07/2020

LAUDO

Rivaldo Rodrigues dos Santos

Paciente vítima de politraumatismo no dia 13/07/20 por conta de acidente motociclistico, evoluindo com TCE moderado com hemorragia subaracnoideia traumática. Persiste com cefaleia e tontura mesmo em uso de medicações para tal.
No momento necessita de mais 30 dias de afastamento do trabalho para fins de tratamento dos sintomas.

CID10: S.06 / H.83

Recife, 10 de Agosto de 2020 08:46

Dr. Erlan Périco
Neurocirurgia/Coluna Vertebral
CRM-PE 21034 / FPE 8651
Dr. Erlan Périco Lopes Rufino
CRM : 21034

PETIÇÃO INICIAL:

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente foi vítima de acidente de trânsito, no dia 13.07.2020, na Avenida Belmino Correia, nas proximidades do posto de gasolina sentido Arena Pernambuco, Camaragibe - PE, conforme Boletim de Ocorrência registrado pela Brigada de Guarda de Trânsito - BGTRAN. A vítima trafegava na motocicleta de placa PCJ-2931, yamaha/y5 150 fazer, quando ocorreu a colisão com o automóvel de placa OZF-8550 conduzido pelo senhor Adriano Matias de Lima, que entrou sem sinalizar e veio a colidir com a moto, ferindo o motorista, que ficou desacordado e foi conduzido ao Hospital da Restauração por uma ambulância, tendo a vítima fraturado o arco zigomático esquerdo e posterior de maxila.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE ÀS LESOES QUE NÃO FORAM CAUSADAS PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada OMBRO E JOELHO que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez TCE da vítima com o suposto acidente noticiado.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença excluindo da condenação as lesões do ombro e do joelho na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Sejam julgados improcedentes os pedidos ante a ausência de nexo de causalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 15 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em curso perante a **31ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00690967020208172001.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819